

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	58
ATOS DO PRESIDENTE	61

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **24ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 17 à 20 de agosto de 2020.

[ACÓRDÃO - AC00 - 832/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1922/2018

PROCOLO: 1888999

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2017

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADOS: 1. MARCELO AGUILAR IUNES 2. CASSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO – DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

Encaminhados os documentos necessários para a análise e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Fluxos de Caixa que revelam os resultados apurados no final do exercício nos anexos apropriados, em consonância com as disposições legais, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial da Procuradoria do Município de Corumbá, exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Marcelo Aguilar Iunes e do Sr. Cassio Augusto da Costa Marques, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **26ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 14 à 17 de setembro de 2020.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1051/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06449/2017

PROCOLO: 1802539

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOSMAR GONÇALVES BARBOSA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLE SOCIAL – NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM AS DCASP – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A implantação da Unidade de Controle Interno e a nomeação do Controlador Interno são da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera, razão pela qual, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal; podendo, contudo, ser objeto de recomendação ao jurisdicionado que adote as providências necessárias para que a prestação de contas



venha com o parecer do Controle Interno instituído pelo Município. 2. A ausência de previsão, na lei que cria a Fundação Social do Trabalho ou em resolução que aprova o regimento interno, acerca da instituição de um Conselho Fiscal que acompanhe as contas, faz necessária a recomendação ao atual gestor do Executivo Municipal, se ainda não o fez, que realize adequações na legislação a fim de dotá-la de órgão com prerrogativas inerentes à fiscalização e ao controle da aplicação dos recursos públicos, sendo composta de forma paritária com representantes do poder executivo e da sociedade civil organizada. 3. O descumprimento da obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, que devidamente apresentada; bem como recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as regras quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que as falhas apontadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas da Fundação Social do Trabalho do Município de Campo Grande, exercício de 2016, gestão de Josmar Gonçalves Barbosa, dando-se a quitação com recomendações na forma do art. 59, II, e § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n. 160/2012; e recomendar ao atual Gestor, se ainda não o fez, que: a) Adote as providências necessárias para que a prestação de contas venha com o parecer do Controle Interno instituído pelo município; b) realize adequações na legislação da FUNSAT a fim de dotá-la de órgão com prerrogativas inerentes a fiscalização e controle da aplicação dos recursos públicos, sendo composta de forma paritária por representantes do poder executivo e da sociedade civil organizada; c) cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **27ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 21 à 24 de setembro de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 1020/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15626/2016
PROTOCOLO: 1705049
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS INALTERADOS – INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS DE SERVIDORES – PAGAMENTO A PESSOAS SEM VÍNCULO COM A PREFEITURA – COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO – AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

Os atos praticados em desconformidade com a legislação são declarados irregulares e ensejam a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos apurados no Relatório de Auditoria n. 19/2016, realizada na Prefeitura Municipal de Paranaíba, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal à época; pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, face a realização de contratação sem o devido amparo legal, fugindo dos princípios que regem a Administração Pública e; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **28ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 28 à 01 de setembro de 2020.



ACÓRDÃO - AC00 - 996/2020

PROCESSO TC/MS: TC/06856/2017
PROTOCOLO: 1804645
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO
JURISDICIONADOS: 1. GILSON ANTONIO ROMANO 2. ANDERSON GIMENEZ GONÇALVES
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES DOS BALANÇOS NO PORTAL ELETRÔNICO MUNICIPAL – NÃO CUMPRIMENTO DE FORMA INTEGRAL AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que, com exceção do não cumprimento integral da transparência ativa e da não remessa das Notas Explicativas, houve o atendimento às normas constitucionais e legais atinentes à matéria, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, bem como recomendado aos responsáveis que adotem providências a fim de que tais impropriedades não se repitam nas prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Antônio Romano e do Sr. Anderson Gimenez Gonçalves, dando quitação aos Gestores; bem como emitir recomendação ao atual Prefeito e Secretário Municipal de Saúde, se ainda não o fizeram, a) que cumpram integralmente com os princípios da Transparência Ativa, disponibilizando no endereço eletrônico do Município todas as informações financeiras do Fundo Municipal de Saúde para acesso público, b) que orientem ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, e c) que seja cumprido o artigo 14 da Lei Complementar 141 de 2012, que determina que o percentual de 15% da arrecadação dos impostos a ser gasto em ações e serviços de saúde deve ser realizado por meio do Fundo de Saúde.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 998/2020

PROCESSO TC/MS: TC/06944/2017
PROTOCOLO: 1804681
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADA: GIOVANE CARLOTA SAUEIA RAMOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FALHA NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A escrituração das contas públicas de modo incorreto, somada à ausência de notas explicativas e à falta de transparência, implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a imposição de multa ao responsável, o qual, devidamente intimado para complementar as informações faltantes nos autos, quedou-se inerte; bem como é pertinente recomendar ao atual Gestor que adote as medidas necessárias a fim de prevenir, nas próximas prestações de contas, a ocorrência das mesmas falhas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo



de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedro Gomes/MS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Giovane Carlota Saueia Ramos, com aplicação de multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, determinando que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, comprovando no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; bem como emitir recomendação ao atual Gestor do Fundo a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1003/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4973/2016

PROCOLO: 1678088

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADOS: 1. DALTON DE SOUZA LIMA 2. EOCLÊNIA DA CRUZ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIVERGÊNCIA NA ESCRITURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – IRREGULARIDADE – MULTA – DEPÓSITOS DE PARTE DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A divergência na escrituração do Patrimônio Líquido do exercício anterior, constante do Anexo 14 da Lei 4.320/64 (Balço Patrimonial do exercício), constitui infração à norma legal e escrituração das contas públicas de modo incorreto, o que implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a imposição de multa ao responsável. 2. A não movimentação financeira integral em bancos oficiais e o não encaminhamento, juntamente com as Demonstrações, das Notas Explicativas que são parte integrante das mesmas, são passíveis de recomendação ao atual Gestor para que adote as medidas necessárias a fim de que, nas próximas prestações de contas, tais falhas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, na responsabilidade do Sr. Dalton de Souza Lima e da Sra. Eoclenia da Cruz, com aplicação de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, sendo 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Dalton de Souza Lima, e 25 (vinte e cinco) UFERMS a Sra. Eoclenia da Cruz, determinando aos Gestores para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, paguem ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, e emitir recomendações ao atual Gestor, se ainda não o fez, a) que os depósitos das disponibilidades financeiras sejam realizadas integralmente em bancos oficiais, e b) que oriente ao Contador, a que as notas explicativas, dos próximos exercícios financeiros, sejam elaboradas, publicadas e remetidas ao TCE/MS, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, e que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, pena de responsabilidade.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1017/2020

PROCESSO TC/MS: TC/14217/2015/002

PROCOLO: 1954936

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – em RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

EMBARGANTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

ADVOGADOS: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, OAB/MS 10.669 JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, OAB/MS 12.779



RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão questionado, devem ser rejeitados os embargos de declaração que visam à rediscussão da matéria, por ser inadequada a via eleita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso de embargos de declaração opostos pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados MS, Senhor Sebastião Nogueira Faria, ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão do Tribunal Pleno n. 2463/2018.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1021/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3281/2015

PROTOCOLO: 1545677

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JEAN SALIBA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA – AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – TERMINAIS DE TRANSBORDO – AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de manutenção de terminais de transbordo, corroborada pela afirmação do jurisdicionado de que somente no ano seguinte à auditoria o problema fora solucionado, evidencia a irregularidade do ato de gestão e enseja a aplicação de multa ao responsável; bem como recomendação ao atual Gestor para que adote providências visando à manutenção constante dos terminais de ônibus urbanos e vigilância diuturna, com vistas a evitar depredação do patrimônio público, sob pena de responsabilidade a ser apurada em auditorias posteriores, e que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do ato de gestão praticado na AGETTRAN – Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande, referente ao período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2014, responsabilidade do Sr. Jean Saliba, identificado no Relatório de Auditoria nº 05/2014, pela ausência de manutenção dos terminais de ônibus urbanos desta Capital; pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS, em razão da irregularidade apontada; pela determinação ao gestor para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução e; pela recomendação ao atual Gestor para que adote providências visando à manutenção constante dos terminais de ônibus urbanos de Campo Grande, e ainda de sua vigilância diuturna com vistas a evitar depredação do patrimônio público, sob pena de responsabilidade a ser apurada em auditorias posteriores e; que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1027/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2293/2018

PROTOCOLO: 1890167

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2017

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TERENOS



JURISDICIONADO: SEBASTIAO DONIZETE BARRACO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRADOS EM ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao demonstrar os resultados apurados no final do exercício nos anexos apropriados, em conformidade com os dispositivos legais e com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, e a impropriedade que não macula a análise, como o fato de o Parecer emitido pelo Conselho Municipal não estar assinado por todos os membros, é passível de julgamento e recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, a fim de que tal falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Terenos, exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Sebastião Donizete Barraco, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Comitê de Fiscalização ou pelo Conselho Municipal, responsável pela fiscalização do Fundo em referência, seja devidamente assinado por todos os membros nomeados para tal função.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **29ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 05 à 08 de outubro de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 1056/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2264/2018
PROTOCOLO: 1890076
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADOS: 1. IVONE PAETZOLD SOARES 2. RUDI PAETZOLD
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – BALANÇO FINANCEIRO – BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ELABORAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O MCASP – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO – DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – BALANÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A elaboração do “Anexo 13 - Balanço Financeiro”, do “Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício” e do “Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais” em desconformidade com o MCASP 7ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016, decorrente do indevido preenchimento da coluna do “exercício anterior” registrando valores zerados em todas as contas discriminadas, divergindo, ainda, de suas respectivas publicações; e a não comprovação da publicação do “Anexo 18- Demonstrativo dos Fluxos de Caixa”, dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, infringindo ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000-LRF, implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão. 2. A sonegação, pelo responsável, de informações e documentos solicitados por este Tribunal, após devidamente intimado para complementar a instrução dos autos, e as irregularidades constatadas ensejam aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Rudi Paetzold e da Sra.



Ivone Paetzold Soares, com aplicação de multa ao Sr. Rudi Paetzold e a Sra. Ivone Paetzold Soares em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada um, totalizando 100 (cem) UFERMS; determinando que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham as multas em favor do FUNTC, comprovando no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e recomendação ao atual Gestor a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1059/2020

PROCESSO TC/MS: TC/06976/2017

PROCOLO: 1804722

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE PONTA PORA

JURISDICIONADOS: 1. LUDIMAR GODOY NOVAIS 2. CAMILA RADAELLI DA SILVA, OAB/MS 10.386

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS – DIVERGÊNCIA DE VALOR DAS OBRIGAÇÕES A PAGAR REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR E O VALOR DA COLUNA CORRESPONDENTE AO MESMO ANO DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – PARECER DESFAVORÁVEL DO CONSELHO MUNICIPAL – INCONSISTÊNCIA ENTRE O VALOR DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL, GRUPO ATIVO CIRCULANTE, NA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA E OS VALORES APRESENTADOS NO EXTRATO BANCÁRIO E NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. As inconformidades regimentais e contábeis decorrentes da divergência do valor das obrigações a pagar, Passivo Circulante, registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, e o valor apresentado na coluna correspondente ao mesmo ano, demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício em pauta; bem como da inconsistência entre o valor demonstrado no Balanço Patrimonial, grupo Ativo Circulante, na conta Caixa e Equivalentes de Caixa, com os valores apresentados no extrato bancário, e na conciliação bancária; corroboradas pela opinião desfavorável à aprovação das Contas do Fundo apresentada no Parecer do Conselho Municipal, somadas à ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, ensejam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão. 2. A escrituração das contas públicas de forma irregular e a não remessa de documentos constituem infrações que resultam a aplicação de multas aos responsáveis; sendo cabível, ainda, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Investimentos Esportivos de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais e da Sra. Camila Radaelli da Silva, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de multas nos valores correspondentes a 30 (trinta) UFERMS e 10 (dez) UFERMS ao Sr. Ludimar Godoy Novais; e multas nos valores correspondentes a 30 (trinta) UFERMS e 10 (dez) UFERMS a Sra. Camila Radaelli da Silva, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que os responsáveis recolham os valores das multas aos cofres do FUNTC, sob pena de cobrança executiva; e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1060/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4019/2014

PROCOLO: 1488534

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO



ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: RENATO LIMA DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADE DE ORDEM FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão apresentada em conformidade com a legislação pertinente é declarada regular; porém, com ressalva, quando verificada impropriedade formal, que enseja recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Renato Lima do Nascimento, dando quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1061/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18792/2015/001
PROTOCOLO: 2010686
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO – em CONTRATO TEMPORÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADA: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A comprovação do pagamento da multa aplicada ao recorrente impõe o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto do recurso ordinário interposto.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento do processo do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis em face da Decisão Singular n. 7515/2019, prolatada no processo TC/18792/2015.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1062/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13844/2015/001
PROTOCOLO: 1846924
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO – em CONTRATO TEMPORÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID



EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A comprovação do pagamento da multa aplicada ao recorrente impõe o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto do recurso ordinário interposto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, em face da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 11089/2016, prolatada no processo TC/13844/2015.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1063/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24375/2016/001

PROTOCOLO: 1981462

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO – em ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RECORRENTE: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A comprovação do pagamento da multa aplicada ao recorrente impõe o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto do recurso ordinário interposto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Maurilio Ferreira Azambuja em face da Decisão Singular DSG - G.MCM - 11512/2018, processo em razão da perda de objeto.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1064/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5226/2019/001

PROTOCOLO: 2010607

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO – em ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

RECORRENTE: EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADO: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA OAB/MS 12.646

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A comprovação do pagamento da multa aplicada ao recorrente impõe o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto do recurso ordinário interposto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a extinção do processo e o arquivamento dos auto Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito Municipal de Ivinhema, em face da Decisão Singular DSG – G.MCM – 8778/2019, prolatada no TC/5226/2016, em razão da perda de objeto.



Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1065/2020

PROCESSO TC/MS: TC/14834/2016/001
PROTOCOLO: 2011972
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO - em AUDITORIA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE: JACOMO DAGOSTIN
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS N. 18.848
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – IRREGULARIDADES DOS ATOS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – NÃO PROVIMENTO.

A ausência de qualquer comprovação documental quanto às argumentações fáticas impede a reforma do julgado, sendo mantidas as irregularidades dos atos apontados em sede de auditoria e a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento ao recurso ordinário proposto por Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, mantendo-se os demais comandos decisórios do Acórdão n. 1203/2019, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 14834/2016, decorrente de Auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde do citado município, tendo como período de apuração o exercício de 2015.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1071/2020

PROCESSO TC/MS: TC/07314/2017
PROTOCOLO: 1808410
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LADARIO
JURISDICIONADO: JANE CONTU
ADVOGADO: RÉGIS SANTIAGO DE CARVALHO OAB/MS 11.336-B
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – QUATRO DIAS DE ATRASO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão que demonstra a realização dos atos em conformidade com a legislação vigente é declarada regular. Deve ser ressalvada a intempestividade de 4 (quatro) dias na remessa dos documentos ao Tribunal, o que em resulta recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote as medidas necessárias para maior rigor com os prazos de envio da documentação à Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário, exercício de 2016, gestão da Sra. Jane Contu, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; com recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para maior rigor com os prazos para remessa das Contas.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 1072/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12865/2016
PROTOCOLO: 1711261
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE MS
JURISDICIONADA: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – SALDO PATRIMONIAL – ATENDIMENTO AO COMANDO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – REGISTRO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É passível de ressalva, no julgamento regular da prestação de contas de gestão, a falha no registro do Patrimônio Líquido no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), que não prejudica a apuração dos resultados demonstrados, uma vez apresentado o valor correto do saldo patrimonial, do balanço patrimonial do exercício, e consideradas as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas; resultando recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote as medidas necessárias para correta confecção dos anexos contábeis, observando com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que a falha verificada volte a ocorrer.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor do MS, exercício de 2015, gestão da Sra. Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; e recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para correta confecção dos anexos contábeis, observando com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1073/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2659/2018
PROTOCOLO: 1892067
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE VICENTINA
JURISDICIONADO: JOAO GOMES DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE – VALORES REGISTRADOS NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA COM OS VALORES DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A divergência dos valores registrados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais em relação aos dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, que não afetou o exame dos resultados, assim como a ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, constituem falhas passíveis de ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, que devidamente apresentada quanto às demais peças, e merecedoras de recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, que adote as medidas necessárias para maior rigor na confecção dos Demonstrativos e Notas Explicativas, a fim de que tais questões não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Vicentina, exercício de 2017, gestão do Sr. João Gomes da Silva, sem prejuízo das cominações



anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para maior rigor na confecção dos Demonstrativos de Abertura de Créditos Adicionais, assim como nas Notas Explicativas.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1074/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4413/2016
PROTOCOLO: 1677527
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: VALDECI FERREIRA DOS REIS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS – REGULARIDADE – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS – EXCESSO ÍNFIMO – DEVOLUÇÃO DO VALOR REPASSADO A MAIOR – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O descumprimento do limite constitucional com os gastos da Câmara Municipal de 7,00% da Receita Tributária e das Transferências, efetivamente realizadas no exercício anterior, que ultrapassado em apenas de 0,04%, mostrando-se ínfimo o excesso quando comparado a despesa total realizada, e que devolvido no exercício seguinte, é passível de ressalva no julgamento regular da prestação de contas de gestão, que devidamente apresentada quanto às demais peças e aos demais atos; cabendo recomendação ao atual Gestor para que adote as medidas necessárias a fim de que tal impropriedade não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Nioaque, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Valdeci Ferreira dos Reis, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; com recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1076/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4944/2016
PROTOCOLO: 1680673
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS – REGULARIDADE – LIMITE DE GASTOS – BASE DE CÁLCULO DA RECEITA – COSIP – POSSIBILIDADE – DEZEMBRO DE 2015 – NÃO ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – IMPROPRIEDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Não há que se falar em irregularidade da inclusão, na base de cálculo da receita, do valor relativo à COSIP, para fins do cálculo do limite de gastos do ente, uma vez admitido por esta Corte de Contas até dezembro de 2015 que tal receita fizesse parte do cálculo para o repasse à Câmara Municipal, bem como demonstrado o cumprimento de tal limite. 2. O não encaminhamento do comprovante de publicação do Anexo 15 constitui falha passível de ressalva no julgamento regular da prestação de contas de gestão, que devidamente apresentada quanto às demais peças e aos demais atos; cabendo recomendação ao atual Gestor para que adote as medidas necessárias a fim de que tal impropriedade não se repita nas prestações de contas futuras.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Corumbá, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Tadeu Vieira Pereira, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; com recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a futuras ocorrências semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1077/2020

PROCESSO TC/MS: TC/23125/2017/002

PROTOCOLO: 2005626

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO – em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A comprovação do pagamento da multa aplicada ao recorrente impõe o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto do recurso ordinário interposto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa em face do Acórdão n. AC01-150/2019, em razão da perda de objeto.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1079/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24660/2017/001

PROTOCOLO: 2031125

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO – em APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

RECORRENTE: JOAO DONHA NUNES

ADVOGADO: MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE FORMA TEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A comprovação do pagamento da multa aplicada ao recorrente impõe a extinção e o arquivamento dos autos do recurso ordinário que busca unicamente a sua exclusão, diante da perda superveniente do objeto recursal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do recurso ordinário interposto por João Donha Nunes, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, em face ao Acórdão n. 2480/2019, tendo em vista a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade quando da sua propositura; pela extinção e arquivamento destes autos, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto recursal, ante a adesão ao desconto e pagamento da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei



Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1080/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4138/2014/001

PROTOCOLO: 1944401

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO – em PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA

RECORRENTE: SILAS JOSE DA SILVA

ADVOGADOS: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, OAB/MS 13.652, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA OAB/MS 20.567; FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/MS 488/2011

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A comprovação do pagamento da multa aplicada ao recorrente impõe a extinção e o arquivamento dos autos do recurso ordinário que busca unicamente a sua exclusão, diante da perda superveniente do objeto recursal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, em face do Acórdão nº 2416/2018, tendo em vista a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade quando da sua propositura; pela extinção e arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto recursal, ante a adesão ao desconto e pagamento da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1083/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2164/2015/001

PROTOCOLO: 1941777

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO – em APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE BATAYPORA

RECORRENTE: ALBERTO LUIZ SAOVESSE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES VIA SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A comprovação do pagamento da multa aplicada ao recorrente impõe o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, diante da perda do objeto recursal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alberto Luiz São vesso, ex-Prefeito do Município de Batayporã/MS, em face ao Acórdão n. 740/2018, em razão da perda do objeto; e pela extinção e arquivamento destes autos, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto recursal, ante a adesão ao desconto e pagamento da multa.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 1085/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5296/2018/001

PROCOLO: 2031546

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO – em APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ÓRGÃO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA RECORRENTE: EDER UILSON FRANÇA LIMA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FALTA DE ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A comprovação do pagamento da multa aplicada ao recorrente impõe a extinção e o arquivamento dos autos do recurso ordinário que busca unicamente a sua exclusão, diante da perda superveniente do objeto recursal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do recurso ordinário interposto por Eder Uilson França de Lima, Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Vale do Ivinhema MS, em face ao Acórdão n. 1991/2019, tendo em vista a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade quando da sua propositura; e pela extinção e arquivamento destes autos, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto recursal, ante a adesão ao desconto e pagamento da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1086/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16920/2013/001

PROCOLO: 1978726

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO – em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

RECORRENTE: LUIZ MARIO PREZA ROMAO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PROJETO DE INFRAESTRUTURA URBANA ENGLOBALDO RETIFICAÇÃO VIÁRIA, REORGANIZAÇÃO DO TRÁFEGO, SINALIZAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E MELHORAMENTO DO PAVIMENTO DE VIAS DO ACESSO AO MUNICÍPIO – APRESENTAÇÃO DE PROJETO BÁSICO INADEQUADO – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE BDI NA PROPOSTA COMERCIAL DA LICITANTE VENCEDORA – RAZÕES RECURSAIS – ESCLARECIMENTOS – IRREGULARIDADES AFASTADAS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A Tabela de Preços de Consultoria do DNIT é uma relação orçamentária de referência de custos, praticada em todo o território nacional, que disponibiliza as percentagens para compor o respectivo BDI de forma padronizada. 2. Satisfaz à legislação regulamentar o projeto básico elaborado de maneira adequada, utilizando-se de uma ferramenta técnica para elaboração de orçamento de referência, apresentando, inclusive, as percentagens para compor o respectivo BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), de forma padronizada nacionalmente pelo DNIT, que atende à necessidade pública e, com seus elementos constitutivos, padronização, quantificação e composição de custos, permite originar uma planilha orçamentária adequada. 3. Afastadas as infrações constatadas, decorrentes da apresentação de projeto básico inadequado e da ausência do demonstrativo de BDI na proposta comercial da licitante vencedora, dá-se provimento ao recurso no sentido de excluir a multa imposta ao Recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto pelo Senhor Luiz Mário Preza Romão, para reformar a Decisão Singular n. 10369/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1912, do dia 05 de dezembro de 2018, no sentido de excluir a multa imposta no comando do item “4.1”, uma vez que não subsistem irregularidades acerca do procedimento licitatório Carta Convite n. 33/2013, bem como o prazo determinado no item “4.3”, para o seu recolhimento; devendo ser mantida a regularidade do procedimento, determinado pelo comando do item “4.2”,



nos termos e fundamentos em que foi posto.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1101/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15536/2015/001

PROTOCOLO: 1986477

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO - DECISÃO SINGULAR em CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGANTE: GERSON CLARO DINO - OAB-MS 9993

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – SUPOSTA OMISSÃO – QUANTIDADE DE DIAS EM ATRASO DA REMESSA DOS DOCUMENTOS PARA A PENALIZAÇÃO DE MULTA – 30 UFERMS – SANÇÃO CORRETA – SÚMULA 45 TCE/MS – INAPLICABILIDADE – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

1. O valor da multa por intempestividade, nos termos do caput do artigo 46 da LC/TC/MS nº 160/2012 em vigência, corresponderá a uma UFERMS por dia de atraso, e não poderá ultrapassar o valor de 30 (trinta) UFERMS. Verificado o atraso de mais de 100 (cem) dias, resta evidenciada a aplicação correta da sanção no máximo legal, e, não sendo obrigatório ao julgador colocar os dias diante da comprovação nos autos, inexistente omissão na decisão embargada. 2. Não há que se falar em omissão quanto à Súmula nº 45 desta Corte, que permite anular o “item de decisão que aplica multa por intempestividade na remessa de documentação, se comprovado mediante recurso que a remessa inicial tenha sido efetuada no prazo”; quando não se aplica ao caso, diante da comprovação do atraso no envio da documentação, pelo que não é pertinente uma Decisão citar comando alheio ao entendimento. 3. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na decisão, e estando essa devidamente fundamentada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno e 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizadas em 11 de dezembro de 2019 e de 5 a 8 de outubro de 2020, respectivamente, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovemento dos Embargos de Declaração opostos por Gerson Claro Dino, no sentido de rejeitá-los, mantendo-se inalteradas, em todos os termos, as disposições da Decisão DSG – G. JD – 8911/2019.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **30ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 19 à 22 de outubro de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 1124/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5462/2017

PROTOCOLO: 1797811

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO: NELSON BARBOSA TAVARES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE REGULARIDADE

É declarada regular a prestação de contas anual de gestão que, devidamente instruída, revela conformidade com a legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a



22 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Barbosa Tavares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 04 de novembro de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados
Chefe

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 1089/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10374/2019
PROTOCOLO: 1996853
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES – EDITAL – SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – RETIFICAÇÃO DE CLÁUSULA – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A retificação pela Administração da cláusula do edital impugnada na denúncia, afastando suposta irregularidade, motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de denúncia, por perda de objeto, nos termos do art. 4º, I, 1, c/c art. 129, “f”, I, “a”, “b” e “c”, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1090/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12110/2018
PROTOCOLO: 1942279
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ADVOGADO: RENATO LOPES - OAB/SP 406.595-B
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO E GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO VEICULAR – EDITAL – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS POR OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS – CUMPRIMENTO DA DECISÃO CAUTELAR – CORREÇÃO DA IMPROPRIEDADE – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A retificação do edital pela Administração e a comprovação do atendimento às disposições contidas na Decisão Liminar, corrigindo a irregularidade impugnada, motivam o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia formulada, por correção da impropriedade e perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 127, I, “b”, c/c os artigos 173, V, “a” e “b”, e 10, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno; e pela intimação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1091/2020

PROCESSO TC/MS: TC/23829/2017
PROTOCOLO: 1864122
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO – EDITAL – SUPOSTAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVADE – NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.

Não havendo comprovação das irregularidades apontadas no procedimento licitatório, o arquivamento do processo de denúncia é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de denúncia, nos termos do artigo 129, I, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 1138/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9657/2020
PROTOCOLO: 2054167
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ADVOGADO: ARY RAGHIAN NETO OAB/MS. Nº 5449
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA – CONCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO – LIMINAR INDEFERIDA – IRREGULARIDADES INEXISTENTES – NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Inexistentes as irregularidade apontadas pela denunciante no certame e não comprovada a ocorrência de ilícito, a denúncia deve ser julgada improcedente, sendo determinado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência da Denúncia, em razão de serem inexistentes as irregularidade apontadas pela denunciante; pelo arquivamento destes autos, nos termos do artigo 129, I, “b”, do Regimento Interno; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator



Diretoria das Sessões dos Colegiados, 05 de novembro de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10384/2020

PROCESSO TC/MS: TC/08313/2017

PROTOCOLO: 1810377

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

RESPONSÁVEL: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: BEATRIZ CRUZ COUTINHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Beatriz Cruz Coutinho, para exercer o cargo de assistente de administração, no Município de Iguatemi, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 1155/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, por ausência de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 10596/2020, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, por não atender aos requisitos legais, ressaltando a intempestividade, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A ordenadora de despesas foi regularmente intimada por meio da INT - G.ODJ – 3710/2020, deixando de comparecer aos autos, conforme despacho DSP – G.ODJ-28533/2020, transcorrendo em branco o prazo da intimação.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, sagrou-se irregular a admissão, pois não pode ser aceita a situação apresentada, a contratação somente poderia ocorrer por substituição de servidor efetivo licenciado ou afastado, o que não é o caso. A função que se pretende ver suprida por meio do presente contrato diz respeito a exercício de atividades constantes e ininterruptas da Administração Pública, que demandam continuidade.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**



1. pelo **não registro** da contratação de Beatriz Cruz Coutinho, para exercer o cargo de assistente de administração, no Município de Iguatemi, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** à Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, inscrita no CPF sob o n. 735.027.829-20, prefeita municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis**, para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10231/2020

PROCESSO TC/MS:TC/09723/2017

PROTOCOLO:1815852

ÓRGÃO:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTDUAL

RESPONSÁVEL:HUMBERTO DE MATOS BRITTES

CARGO DO RESPONSÁVEL:PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO:CONCURSADO

SERVIDOR:PABLO FERELLI DE SOUZA

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de nomeação do servidor Pablo Ferelli de Souza, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Ministério Público Estadual, para o cargo de técnico administrativo, sob a responsabilidade do Sr. Humberto de Matos Brittes, procurador-geral de justiça, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal Previdenciária (DFAPP) por meio da Análise ANA-DFAPP-1889/2020, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-1º PRC-10141/2020, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, mas foi enviada intempestivamente, em desacordo ao definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.7, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigente à época.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pela Portaria n. 1028/2013-PGJ, publicada em de 2 de agosto de 2013, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 2/8/2015 e prorrogada pela Portaria n. 1481/2015 até 2/8/2017.

O servidor foi nomeado pela Portaria n. 1770/2016, publicada em 20/6/2016, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 27/3/2017, por força de decisão judicial em mandado de segurança por este impetrado, uma vez que a junta médica o havia declarado inapto para a posse, sendo cassada a decisão pelo TJMS.



Embora a remessa dos documentos relativos a nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade do ato praticado permite a adoção de recomendação ao responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato da admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de nomeação do servidor Pablo Ferelli de Souza, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Ministério Público Estadual, para o cargo de técnico administrativo, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de Janeiro de 2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa e documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10332/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10051/2019

PROTOCOLO: 1995252

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE/MS

JURISDICIONADO: IRAN COELHO DAS NEVES

CARGO: PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

BENEFICIÁRIA: MARLY CAMPOS DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Marly Campos da Silva, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito do servidor aposentado deste Tribunal de Contas, Oriel Oliveira da Silva, constando como responsável o Sr. Iran Coelho das Neves, presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 8749/2019, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC –10792/2020, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 367, de 9 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS, de 13 de agosto de 2019, com fundamento nos arts. 13, inciso I, 31, inciso II, alínea "a", 44, inciso I e 45, inciso I, todos da Lei Estadual n. 3.150/2005.



De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 12/5/2019.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Marly Campos da Silva, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Oriel Oliveira da Silva, servidor aposentado deste Tribunal de Contas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10187/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10077/2019

PROTOCOLO: 1995717

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

RESPONSÁVEL: VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: ANDREIA TEIXEIRA NOGUEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Andréia Teixeira Nogueira, para exercer o cargo de motorista, no Município de Nioaque, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Couto de Souza Junior, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 7577/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, alegando que a documentação se encontra incompleta, e por ausência de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 10961/2020, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, por não atender os requisitos legais, ressaltando a intempestividade na remessa, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se incompleta, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

O ordenador de despesas foi regulamente intimado por meio da INT - G.ODJ – 15669/2019, comparecendo aos autos, entretanto sua resposta não foi suficiente para sanar a irregularidade apontada.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, sagrou-se irregular a admissão, pois não pode ser aceita a situação apresentada, a contratação somente poderia ocorrer por substituição de servidor efetivo licenciado ou afastado, o que não é o



caso. A função que se pretende ver suprida por meio do presente contrato diz respeito a exercício de atividades constantes e ininterruptas da Administração Pública, que demandam continuidade.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação de Andréia Teixeira Nogueira, para exercer o cargo de motorista, no Município de Nioaque, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Valdir Couto de Souza Junior, inscrito no CPF sob o n. 002.137.881-95, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis**, para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10343/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10135/2019

PROCOLO: 1995249

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE/MS

JURISDICIONADO: IRAN COELHO DAS NEVES

CARGO: PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIO: CELSO DA COSTA MARQUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Celso da Costa Marques, ocupante do cargo de técnico de apoio institucional, matrícula n. 183, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, constando como responsável o Sr. Iran Coelho das Neves, Presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA – DFAPGP - 8772/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC –10798/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO



A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 212/2017, de 20 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1.670, de 21 de novembro 2017, com fulcro no art. 73, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Celso da Costa Marques, ocupante do cargo de técnico de apoio institucional, matrícula n. 183, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10098/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10201/2018

PROTOCOLO: 1930213

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MARCOS MARQUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA DE SOUZA FERNANDES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Maria de Souza Fernandes, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, Matrícula n. 114762152-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Antônio Marcos Marques, ex-diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8424/2020 (peça n. 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por idade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 10865/2020 (peça n. 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.



A aposentadoria por idade com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 87/2018, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 4.758, de 22.8.2018, com base no art. 40, § 1º, inciso III, "b" da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados com base nos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Maria de Souza Fernandes, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, Matrícula n. 114762152-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10100/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10347/2018

PROTOCOLO:1930864

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

RESPONSÁVEL:ANTÔNIO MARCOS MARQUES

CARGO DO RESPONSÁVEL:EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO:WILSON APARECIDO GARCETE

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Wilson Aparecido Garcete, ocupante do cargo de fiscal de defesa do consumidor, Matrícula n. 19001-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Dourados, lotado na Procuradoria Geral do Município, constando como responsável o Sr. Antônio Marcos Marques, ex-diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8580/2020 (peça n. 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 10869/2020 (peça n. 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 88/2018, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 4.766, de 3.9.2018, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.



Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Wilson Aparecido Garcete, ocupante do cargo de fiscal de defesa do consumidor, Matrícula n. 19001-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Dourados, lotado na Procuradoria Geral do Município, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10280/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10943/2015

PROCOLO:1602434

ÓRGÃO:CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL:WALDES MARQUES CLARO (VEREADOR-PRESIDENTE À ÉPOCA).

ASSUNTO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2015.

EMPRESA CONTRATADA:N & A INFORMÁTICA EIRELI – EPP.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2015.

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA E LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA (SOFTWARE), COM ACESSO SIMULTÂNEO PARA USUÁRIOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BELA VISTA.

VALOR INICIAL:R\$ 81.000,00.

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS FISCAIS. REMESSA INTEMPESTIVA. DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2015 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Bela Vista e a empresa N & A Informática Eireli - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Waldes Marques Claro, vereador-presidente à época.

O objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada no fornecimento de licença e locação de sistema de gestão pública (software), com acesso simultâneo para usuários do poder legislativo municipal de Bela Vista, no valor global de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G.ODJ n. 9139/2015, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2015 e da formalização contratual.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 23791/2018, entendendo pela irregularidade da execução financeira e do termo aditivo do contrato em tela, em razão da ausência dos documentos obrigatórios a da intempestividade na remessa obrigatória para este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 20313/2019, opinando pela irregularidade do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do contrato em análise, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão do descumprimento do prazo de remessa para este Tribunal de Contas e da ausência dos documentos fiscais.



DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades:

- ausência do parecer jurídico e da autorização responsável para a celebração do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 3/2015, infringindo as disposições contidas na Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;
- publicação ilegível do extrato do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 3/2015 na imprensa oficial do Município, em desacordo com a Lei n. 8.666/93;
- ausência da documentação obrigatória para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada durante a vigência e a execução financeira contratual (Certidões de Regularidade Fiscais junto ao FGTS e o INSS, como também da Regularidade Fiscal e Trabalhista), em desrespeito ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93;
- documentação obrigatória fiscal efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações n. INT – G. ODJ n. 845/2020 e n. 855/2020, para apresentarem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas (peças 45 e 46), entretanto, transcorreram o prazo de intimação sem a manifestação do Sr. Waldes Marques Claro, vereador-presidente à época e do Sr. Demecio Takeshi Higa, vereador-presidente (Despachos DSP – G.ODJ n. 30422/2020 e n. 30429/2020).

Nessa esteira, o Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 3/2015 infringiu aos comandos da Lei n. 8.666/3, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R\$ 70.000,00;
- Notas Fiscais: R\$ 64.500,00;
- Comprovantes de Pagamento R\$ 64.500,00.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando em desacordo com a Lei n. 4.320/64.

A remessa obrigatória da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2015 foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolhendo o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2015 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Bela Vista e a empresa N & A Informática Eireli - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Waldes Marques Claro, vereador-presidente à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:

3.1. **Sr. Waldes Marques Claro, vereador-presidente à época**, inscrito no CPF sob o n. 437.631.621/00, distribuídas da seguinte forma:

a) **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os comandos do art. 95 do RITC/MS;

b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2015, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, para esta Corte de Contas, infringindo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;



c) **60 (sessenta) UFERMS**, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, ausência da comprovação das condições de habilitação da empresa contratada durante a vigência e a execução financeira contratual, da ausência do parecer jurídico e da autorização do responsável legal para a celebração do aditamento, como também a cópia da publicação ilegível na imprensa oficial, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 8.666/93, c/c a Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

3.2. **Sr. Demecio Takeshi Higa, vereador-presidente**, inscrito no CPF sob o n. 872.860.921/20, no valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os comandos do art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 10102/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11481/2018

PROTOCOLO:1938118

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

RESPONSÁVEL:ANTÔNIO MARCOS MARQUES

CARGO DO RESPONSÁVEL:EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA:MARIA SÉRGIA DA SILVA

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria SÉrgia da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de manutenção e apoio, Matrícula n. 14761-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, constando como responsável o Sr. Antônio Marcos Marques, ex-diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8583/2020 (peça n. 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 10871/2020 (peça n. 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 91/2018, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 4.767, de 4.9.2018, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.



Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Sérgia da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de manutenção e apoio, Matrícula n. 14761-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10320/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11800/2017

PROCOLO:1819195

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL:JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA:FABIA CACERES AZEVEDO

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Fábica Caceres Azevedo, para exercer o cargo de auxiliar administrativo no Município de São Gabriel do Oeste, no período de 17/5/2017 a 31/12/2017, por meio do Contrato n. 145/2017, sob a responsabilidade do Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA-DFAPP-7018/2020 manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, devido à ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC- 10700/2020, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

O responsável foi devidamente intimado por meio da intimação **INT-G.ODJ-3095/2019** e compareceu aos autos, apresentando argumentos que não sanam as irregularidades ora praticadas.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Fábica Caceres Azevedo, para exercer o cargo de auxiliar administrativo no Município de São Gabriel do Oeste, no período de 17/5/2017 a 31/12/2017, por meio do Contrato n. 145/2017, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, inscrito no CPF sob o n 501.677.901-53, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10407/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11910/2017

PROTOCOLO:1821149

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

RESPONSÁVEL:PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO:CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO:EDEMAR JUNIOR BATISTA DA SILVA

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Edeimar Junior Batista da Silva, para exercer o cargo de motorista da Secretaria Municipal de Educação, no período de 3.5.2017 a 20.12.2017, no Município de Iguatemi, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 1188/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, devido à ausência de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 10594/2020, opinando no mesmo sentido, sugerindo, ainda a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A contratação temporária para motorista foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 214/2017, com fulcro na Lei Municipal n. 1.384/2017 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.



Ressalto que a contratação para motorista de classe III, foi formalizada para compor o quadro da Secretaria Municipal de Educação, devido a demanda da Rede Municipal de Ensino – APAE, na área rural do Município. Friso, ainda, que a dotação orçamentária utilizada na contratação é da Secretaria Municipal de Educação de acordo com o Item n. 7 do contrato administrativo.

Registro que as contratações na área da **educação** são legítimas, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso).

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Edemar Junior Batista da Silva, para exercer o cargo de motorista, no período de 3.5.2017 a 20.12.2017, no Município de Iguatemi, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9993/2020

PROCESSO TC/MS:TC/15248/2013
PROTOCOLO:1443223
ÓRGÃOS:PREFEITURA DE DOURADOS
ORDENADORA DE DESPESAS:MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DA ORDENADORA:EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO:CONTRATO N. 88/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2013
OBJETO:AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA:CLAUDIO BARBOSA EPP
VALOR:R\$ 77.493,96
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 88/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS e a empresa Claudio Barbosa EPP, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinisia Kiyomi Misoguchi, secretária municipal de educação, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular por este Colendo Tribunal via Deliberação AC02 – 1036/2017, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 15214/2013.



A contratação tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios em geral, para atender a Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 77.493,96 (setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais, e noventa e seis centavos), com prazo de vigência de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado.

Realizadas as diligências necessárias à devida instrução processual, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) analisaram os documentos constantes nos autos e se manifestaram na Análise ANA - DFE - 3186/2020, concluindo pela regularidade da formalização do contrato e da sua execução financeira e orçamentária, destacando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 10038/2020, opinando pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da sua execução financeira, e pela imposição de multa à responsável.

DA DECISÃO

Examinadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação comprobatória atende às exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Instrução Normativa (I.N.) TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O termo de contrato se apresentou devidamente formalizado e seu teor atende à referida legislação de contratos, embora a remessa obrigatória dos documentos pertinentes a este Tribunal tenha sido intempestiva.

A execução financeira foi comprovada, obedecendo às disposições contidas na Lei n. 4.320/64, por meio da nota de empenho, pelas notas fiscais e ordens de pagamento, demonstrando equilíbrio nos estágios da despesa, assim apresentada:

Valor contratado R\$ 77.493,96

Valor empenhado R\$ 77.493,96

Notas fiscais R\$ 77.493,96

Ordens de pagamento R\$ 77.493,66

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pela responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Portanto, a presente prestação de contas merece receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade na remessa de documentos constatada, que impõe à responsável a aplicação da multa regimentalmente prevista.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da DFE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 88/2013, celebrado entre o Município de Dourados/MS e a empresa Claudio Barbosa EPP, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenadora de despesas a Sra.a Marinisia Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal de educação, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS;
2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Marinisia Kiyomi Mizoguchi, inscrita no C.P.F. sob o n. 404.903.431-04, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do RITC/MS;
3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 12 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10374/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1753/2020

PROCOLO:2021136

ÓRGÃO:CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM

ORDENADOR DE DESPESAS:FERNANDO VALÉRIO RAMOS

CARGO DO ORDENADOR:PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:TOMADA DE PREÇOS N. 1/2019

OBJETO DA CONTRATAÇÃO:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA

EMPRESA CONTRATADA:BRASIL ASSESSORIA EM GESTÃO PUBLICA LTDA.

VALOR DA CONTRATAÇÃO:R\$ 144.000,00

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE DOS ATOS. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 2/2020, celebrado entre a Câmara Municipal de Jardim e a empresa Brasil Assessoria em Gestão Pública Ltda., decorrente do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 1/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria e assessoria em gestão administrativa, no valor global de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), constando como responsável Fernando Valério Ramos, presidente da Câmara.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização e ao teor do contrato e ao primeiro termo aditivo, nos termos do art. 121, I, II, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Após a análise dos documentos, Análise ANA - DFLCP - 3294/2020 e Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 134/2020, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou pela irregularidade da contratação e solicitou a aplicação de medida cautelar para a suspensão do contrato.

Para a equipe técnica, o edital de licitação Tomada de Preços n. 1/2019 contém cláusula restritiva à competitividade e direcionamento em razão da exigência de realização de visita técnica (item 5 do edital), e exigências indevidas para a comprovação de capacidade técnico-operacional (item 6.3.4.2 do edital), e afirma, também, prejuízo aos cofres públicos com a execução do Contrato n. 2/2020, considerando o pequeno volume de trabalho que é remunerado em valores mensais fixos, superiores aos praticados pela mesma empresa em contratação mantida com outros municípios.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4700/2020 e do Parecer PAR-3ªPRC-6705/2020, opina pela declaração de irregularidade do procedimento licitatório e dos atos dele decorrentes e pela aplicação de multa ao responsável.

O presidente da Câmara Municipal de Jardim foi intimado a comparecer aos autos e apresentar defesa, fls. 181 – peça 19, cuja resposta está juntada às fls. 209/220 – peça 34.

DA DECISÃO

O procedimento licitatório Tomada de Preços n. 1/2019, de responsabilidade da Câmara Municipal de Jardim, tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria e assessoria em gestão administrativa.

O item 6.1.10, “c”, do Edital, e o item 5 do Termo de Referência (Anexo I ao Edital), constam a exigência de realização de visita técnica, com fundamento no art. 30, III, da Lei n. 8.666/93.

Conforme mencionado no termo de referência, a exigência de visita técnica é imprescindível para que a contratada tenha conhecimento da realidade dos serviços a serem prestados, para efetivo conhecimento das áreas demandantes do objeto



licitado (item 5.1. do termo de referência), e considera indispensável, pois permite que todas as características do objeto sejam verificadas, e possibilita que as licitantes elaborem com facilidade suas propostas de preços (item 5.1.3 do termo de referência).

Importante esclarecer que a visita técnica tem por finalidade propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, a preparação da proposta e a execução do objeto.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local para o cumprimento do objeto.

A vistoria ao local da prestação de serviços somente deve ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto e com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, podendo ser substituída pela apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do TCU:

A visita técnica como requisito de habilitação do certame só pode ser exigida quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção. (Acórdão nº 866/2017 – Plenário).

A exigência de atestado de visita técnica sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, está em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. (Acórdão nº 1823/2017 – Plenário).

Assim, entendo que a exigência do reportado atestado como requisito de habilitação afronta a jurisprudência sobre o assunto e viola, por conseguinte, os princípios que norteiam as contratações públicas, ao passo que restringe a participação dos competidores.

Não obstante a isso, o objeto da contratação não justifica a exigência de visita técnica, até porque a prestação dos serviços ora licitados dar-se-á ora na sede da Câmara Municipal de Jardim e ora via remota, conforme consta do termo de referência.

Sobre o assunto, em resposta ao termo de intimação, o jurisdicionado argumenta que a exigência de visita técnica não afronta a legislação e não restringe a competitividade do certame.

Afirma que *“essa exigência não se afigura como ilegal, e serve para que a administração possa ter convicção de que todas as licitantes detêm conhecimento do serviço a ser desempenhado, senão vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, que por meio do v. do Acórdão n.º 4968/2011, asseverou, in verbis:*

A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. **Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa,** de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.” (grifo original)

Importante destacar que a exigência de visita técnica como critério de participação em certame licitatório pode ser exigida, porém a depender do objeto a ser licitado e da sua complexidade.

Ademais, o serviço objeto do Contrato n. 2/2020 é caracterizado como serviço comum, podendo, inclusive, ser licitado por pregão, modalidade de licitação mais ágil e menos custosa para a Administração Pública em relação à modalidade tomada de preços, razão pela qual não se vislumbra a necessidade de realização de visita técnica por parte das empresas interessadas em participar do certame, configurando infringência ao art. o art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

Outra exigência editalícia que afronta a competitividade da licitação é a comprovação da capacidade técnica por meio de um extenso rol de documentos previstos no item 6.1.6 do edital.

O item 6.1.6, a.1, do edital determina que a empresa licitante apresente atestado de capacidade técnica em consultoria e/ou



assessoria técnica especializada em prestação de serviços na área de compras e licitação, *in verbis*:

6.1.6. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]
a.1) Consultoria e/ou Assessoria Técnica especializada em prestação de serviços na área de Compras e Licitação nas duas modalidades (**convencional** e pregão). (grifei)

Aqui é importante esclarecer que não há no ordenamento jurídico modalidade de licitação denominada *convencional*. O art. 22 da Lei n. 8.666/93 estabelece que são modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, concurso e leilão.

Os itens 6.1.6.2; 6.1.6.2.1; 6.1.6.3; 6.1.7.1; 6.1.9 e 6.1.9.3 do edital, que tratam dos documentos relativos à qualificação técnica, exigem que as empresas participantes comprovem possuir profissionais habilitados para a prestação dos serviços, em seu quadro de funcionários, na data da publicação do edital.

Vejamos:

6.1.6.2 - CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. Deverá ser comprovado documentalmente, via apresentação de cópias de Diplomas, Certificados e/ou Portaria de Designação devidamente publicada na imprensa oficial, **que mantém em seu quadro de pessoal, na data da publicação deste Edital**, ao menos um profissional que tenha reconhecida participação como Palestrante, Ministrante, Orientador, etc, na realização de Cursos, Seminários e/ou Workshop: (grifei)

[...]
6.1.6.2.1 - Da mesma forma, **deverá ainda a licitante comprovar que detém ao menos um profissional** com as seguintes características: (grifei)

[...]
6.1.6.3 — **A comprovação do vínculo profissional da equipe técnica da licitante se dará mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, firmado em data anterior ao da publicação deste Edital.** (grifei)

[...]
6.1.7.1. A licitante deverá indicar o profissional responsável pela equipe que irá desempenhar as atividades objetivadas pela presente contratação:

a) **Anexando um Curriculum Vitae atualizado e assinado pelo profissional**, onde deverá constar n.º de telefone celular, e-mail e endereço profissional para facilitar o tempo resposta. (grifei)

[...]
6.1.9. VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS COM A CONTRATADA:
6.1.9.1. A empresa licitante poderá comprovar que os profissionais que irão prestar os serviços objetivados pela presente contratação, estão a ela **vinculados por meio de contrato social (sócio), registro em carteira profissional, ficha de registro de empregado ou contrato de trabalho.** (grifei)

[...]
6.1.9.3. **O vínculo deverá necessariamente ter ocorrido em data anterior ao da publicação do aviso deste Edital.** (grifei)

Sobre essa exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, prevista no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, acerca da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico da empresa licitante, configura restrição ao caráter competitivo da licitação.

O Acórdão TCU n. 872/2016 – Plenário, esclarece que *“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.”*

Ademais, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem ser declaradas vencedoras do certame.

Nesse sentido, não pode a Administração Pública exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro



permanente, profissional de nível superior detentor de diploma ou curriculum que atendam as exigências editalícias antes da assinatura do contrato, tampouco atestar que o vínculo resulta de contrato de emprego.

Suficiente é exigir que a empresa participante da licitação apresente uma declaração ou termo de compromisso assinado pelo futuro profissional responsável pela execução do contrato e que estabelecerá futuramente, com a empresa, um vínculo para a prestação dos serviços, seja contrato de prestação de serviços, contrato social ou relação de emprego.

Sobre o assunto, o jurisdicionado informa, em linhas gerais, que a Câmara Municipal de Jardim é carente de bons profissionais e/ou profissionais com qualificação adequada, motivo pelo qual *“a Mesa Diretora decidiu buscar no mercado uma empresa que possa prestar serviços de Consultoria nas várias atividades da Casa Legislativa, mas também que capacite rotineiramente nossos servidores”*, fls. 215/216 – peça 34.

Tal justificativa não esclarece a exigência de comprovação de vínculo profissional com a empresa licitante na data da publicação do edital de licitação.

Com relação ao valor contratado, a equipe técnica informa que o contrato não constou cláusula do preço, conforme manda o art. 55, III, da Lei n. 8.666/93.

Essa situação foi justificada pelo jurisdicionado e corrigida mediante termo aditivo ao contrato, fls. 186/187 – peça 24.

Por fim, afirma a equipe técnica que o valor contratado é idêntico ao valor licitado pela Prefeitura Municipal de Terenos, R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) e superior ao valor da Prefeitura Municipal de Camapuã, R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).

De acordo com a equipe técnica, essa situação **“é forte indicativo de sobrepreço, considerando a baixa demanda das câmaras municipais nas áreas de compras e licitações em comparação às prefeituras”**, porém se contradiz ao afirmar que “não há, portanto, meios de aferir a adequação do preço ajustado em contrapartida aos serviços contratados, impedindo a análise da vantajosidade da contratação” (grifo original Análise ANA - DFLCP - 3294/2020 – peça 29).

Sobre o pedido de aplicação de medida cautelar por parte da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 134/2020, peça 43, alegando a existência de cláusulas restritivas à competitividade, direcionamento licitatório e sobrepreço, entendo que essa medida não se faz necessária neste momento, pois, conforme exposto pelo jurisdicionado, a contratação atende diversos setores do órgão, assim, uma súbita suspensão dos serviços prejudicaria o andamento dos serviços de contratações públicas por parte da Câmara Municipal de Jardim.

Nesse sentido, necessário se faz determinar ao jurisdicionado que não prorogue o Contrato n. 2/2020, cuja vigência expirar-se-á no dia 31 de dezembro de 2020, conforme previsto na cláusula décima do instrumento contratual, devendo realizar nova licitação, na modalidade pregão, abstendo-se de constar no edital as irregularidades apontadas nessa decisão.

Porém, a irregularidade demonstrada no procedimento licitatório reflete nas demais fases da contratação, não obstante possam estar em conformidade com a legislação.

Ante o exposto, acolho, em parte, a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 1/2019, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;
2. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 2/2020, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
3. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 2/2020, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
4. **determinar** ao presidente da Câmara Municipal de Jardim, Sr. Fernando Valério Ramos, que se abstenha de prorrogar o prazo de vigência do Contrato Administrativo n. 2/2020 e proceda a realização de nova licitação, na modalidade pregão, ante as irregularidades detectadas nesta decisão, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis;
5. pela **comprovação** do cumprimento desta decisão no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de intimação, sob pena de multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012;



6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10552/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8382/2015

PROCOLO: 1594807

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: SERGIO BEVILAQUA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da prestação de contas anual de 2014, pela Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba, tendo como responsável à época o Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão – AC00 – 2921/2018 (peça 30), o responsável foi multado em 40 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10002/2020

PROCESSO TC/MS: TC/00526/2012



PROCOLO: 1255158

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEIS: (01) MURILO ZAUITH – (02) ILO RODRIGO DE FREITAS MACHADO – (03) SILVIA REGINA BOSSO SOUZA

CARGOS DOS RESPONSÁVEIS: (01) PREFEITO MUNICIPAL A ÉPOCA – (02) PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO – (03) SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO

BENEFICIÁRIO: JOAO REIS FERNANDES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL –EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO –OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS –REGISTRO.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos do Contrato Temporário, celebrado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, neste ato representado pela Ex-Secretária Municipal de Saúde, Sr.^a Silvia Regina Bosso Souza, com o Sr. João Reis Fernandes, para exercer a função de médico plantonista, com vigência entre 01/11/2011 à 31/10/2012.

Inicialmente, vale frisar que a presente contratação já foi objeto de Decisão desta Corte, tendo sido julgada pelo Não Registro, através da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 7169/2016, (peça 27) bem como aplicou a multa de 80 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Murilo Zauith, pela irregularidade no Contrato Temporário e pela intempestividade de documentos a esta corte de Contas.

O jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário (autuado sob o processo (TC/00526/2012/001), tendo sido julgado por meio do Acórdão AC00 - 2500/2019, *in verbis*:

“Diante de todo o exposto, em razão da ausência de responsabilidade do Prefeito Municipal na época, Murilo Zauith, e ora recorrente, pelos atos decorrentes da contratação temporária em apreço, voto nos seguintes termos:

I - pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário interposto por Murilo Zauith, Prefeito Municipal de Dourados na época dos fatos, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e pelo PROVIMENTO, para anular, in totum, a Decisão Singular – DSG- MJMS-7169/2016, proferida nos autos TC/00526/2012;

II - pelo reencaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), relatoria original, para a reabertura da instrução processual, apuração e intimação da correta ordenadora de despesas, no caso, a Sra. Silvia Regina Bosso Souza (ex-Secretária Municipal de Saúde), responsável pela contratação temporária em questão, para exercer o seu dever de prestar contas e o seu direito ao contraditório e a ampla defesa;

III - pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 98 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018..”

Os autos retornaram ao crivo da DFAPGP (peça 38) e o MPC (peça 39), que se manifestaram pelo Não Registro do presente ato.

Intimadas para apresentação de defesa acerca das irregularidades apontadas, a Sr.^a Silvia Regina Bosso Souza, (Ex-Secretária Municipal de Saúde), e a Sr.^a Berenice de Oliveira Machado Souza, (Secretária Municipal), deixaram de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a Revelia de ambas (peça 45).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se dos autos que a Equipe Técnica e o MPC foram unânimes em se manifestar pelo Não Registro do Ato de Admissão

Todavia, deixo de acompanhar referido entendimento, pelas razões a seguir expostas.

Como se pode observar dos autos em apreço, trata-se de contratação temporária para suprir uma necessidade junto à Rede Municipal de Saúde, em razão da função de Médico ser exercida nas unidades do Município, assim, entende-se que se trata de uma função indispensável par ao bom funcionamento dos serviços prestados à população.



Nesse sentido, cabe demonstrar que a função descrita encontra respaldo na Súmula TC/MS n.º 52 e atende as condições excepcionais, com respaldo no art. 37, IX, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I. REGISTRAR o ato de admissão do servidor, **Sr. João Reis Fernandes**, portador do CPF sob o n.º 822.695.729-04, no Cargo de Médico, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fulcro nos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012;

II. Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9828/2020

PROCESSO TC/MS: TC/01549/2017

PROTOCOLO: 1784224

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS

RESPONSÁVEL: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS - GERALDO RESENDE PEREIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO A ÉPOCA (Falecida) - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: EDNA ROCHA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO - NÃO APLICAÇÃO DE MULTA- PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Edna Rocha**, aprovado em Concurso Público Edital homologado nº 24/2012 para provimento da estrutura funcional da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL**, para exercer o cargo efetivo de Assistente de Serviços de Saúde I, função: Técnico de Enfermagem.

A equipe técnica (peça 04) e o Ministério Público de Contas (peça 05) analisaram a documentação apresentada, se manifestaram pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada, entretanto, o Ministério Público de Contas constatou a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Intimados para a apresentação de defesa, a Sr.ª Thie Higuchi Viegas dos Santos justificou falhas existentes nos sistemas Sisged e Sicap e a implementação de outras adequações necessárias ao cumprimento da Instrução Normativa n. 38/2012 (peça 14).

Já o Sr. Geraldo Resende Pereira apresentou defesa (peça 17) reproduzindo os argumentos apresentados pela Responsável transcrito acima.

Os autos retornaram ao crivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19), que mantiveram os entendimentos anteriormente exarados pelo **Registro do Ato de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.



Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do Ato de Admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação do Sr.^a Edna Rocha, no cargo de "Técnica de Enfermagem", para o qual foi designado, tendo sido nomeado através do Decreto "P" n 1.573 de 17 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial nº 8.415, de 18 de abril de 2013, fl.04.

Noto que o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012 não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	07/05/2013
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2013
Remessa	17/02/2017

Todavia, diante do falecimento da responsável, **Sra. Thie Higuchi Viegas Dos Santos**, reconhece-se que a pretensão punitiva encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo da sanção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- 1) **REGISTRAR** o ato de admissão da servidora Edna Rocha, portadora do CPF sob o nº 36797014115, no Cargo de Técnica de Enfermagem, efetuado pela Secretaria de Estado de Saúde - MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9923/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10012/2019

PROTOCOLO: 1995425

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESPONSÁVEL: PAULO CEZAR DOS PASSOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: EZEQUIEL JOAQUIM DA COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

RELATÓRIO



Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal do servidor Ezequiel Joaquim da Costa, nomeado pela Portaria nº 2446/2017-PGJ, de 26/07/2017, no cargo de técnico – área de Atividade Administrativa, para provimento da estrutura funcional do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul – PGJ, representado pelo Sr. Humberto de Matos Brittes, Procurador Geral de Justiça à época.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica (peça 4) e o Ilustre Ministério Público de Contas (peça 5) manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação do Sr. Ezequiel Joaquim da Costa, no cargo de Técnico I – área de atividade administrativa, através de concurso público realizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul – PGJ.

Vale ressaltar que a validade do concurso de 2 (dois) anos, foi prorrogado por igual período, de 02/08/2013 a 02/08/2015 para 02/08/2015 a 02/08/2017, conforme Portaria nº 1481/2015-PGJ, de 09/7/2015, publicado no Diário Oficial do Ministério Público de Mato Grosso do Sul nº 1086, de 13/7/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanho o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão do servidor **Ezequiel Joaquim da Costa**, portador do CPF sob o nº 937.374.321-04, no cargo de Técnico I – área de atividade administrativa, efetuado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul – Procuradoria-Geral de Justiça, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9336/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11596/2018

PROTOCOLO:1939550

ÓRGÃO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJ/MS

RESPONSÁVEL:DIVONCIR SCHREINER MARAN

CARGO DO RESPONSÁVEL:PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO:FRANCISCO GERARDO DE SOUSA



RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – TJ/MS**, ao servidor **Sr. Francisco Gerardo de Sousa**, ocupante do cargo de Desembargador, lotado no TJMS.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição Nº 066.477.029.0607/2018 a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça 7, fls. 11/14, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
49 (quarenta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dias) dias	18.055 (dezoito mil e cinquenta e cinco) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica (peça 14), e o Ilustre MPC (peça 15), manifestaram-se pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição do servidor **Sr. Francisco Gerardo de Sousa**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto com fundamento no art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal c/c art. 3º da EC 47/05, e artigos 224 e 225 da Lei n. 1.511/94, conforme Portaria nº 1013/2018, publicada no Diário Oficial de Justiça Eletrônico, edição nº 4092 em 20 de agosto de 2018, peça 11.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - REGISTRAR a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Sr. Francisco Gerardo de Sousa**, portador do CPF sob o nº 048.645.813-04, no Cargo de desembargador, conforme Portaria nº 1013/2018, publicada no Diário Oficial de Justiça Eletrônico, edição nº 4092, em 20 de agosto de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9893/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18289/2016

PROCOLO: 1733275

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: FERNANDO GARCIA ARRUDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de ato de admissão do servidor **Fernando Garcia Arruda**, aprovado em concurso público, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Maracaju-MS**, que foi julgado por meio da Decisão **DSG – G. MSM – 6411/2018**, peça 7.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MCM - 6411/2018 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através da **DELIBERAÇÃO AC00 - 2470/2019**, peça 9, do TC/18289/2016/001, que conheceu do recurso e negou provimento ao mesmo, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular reportada.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 17), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao programa, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9755/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21115/2016

PROCOLO: 1743639



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEIS: (01) MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI – (02) DÉLIA GODOY RAZUK – (03) MURILO ZAUIH

CARGOS DOS RESPONSÁVEIS: (01) SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA – (02) PREFEITA MUNICIPAL – (03) PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIOS: (01) KATIA AGUEIRO – (02) ROSELI CARDOZO MARTINS – (03) MATHEUS DE SOUSA OLIVEIRA – (04) MARIA JOVANICE DOS SANTOS – (05) MICAELA RODRIGUES DOS SANTOS – (06) ROSANGELA ALVES DA SILVA – (07) FRANCIELI SILVA LOPES – (08) GUILHERME BOCHNIA MOURA – (09) GREGORY LUIZ TAKEO HITOMI – (10) DAIANA MENEZES FERNANDES – (11) LETICIA APARECIDA MENCIA DE ALMEIDA – (12) CRISTIELLE CALABRIA – (13) EVA FATIMA GAUNA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO –EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO –DAS NORMAS LEGAIS - SÚMULA 52 TCE/MS - REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTA – DOSIMETRIA - SÚMULA 84 TCE/MS.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos e seus apensados de Contratações Temporárias realizadas pela **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Educação à época, **Sr.ª Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, com os servidores abaixo identificados:

1.

Nome: Katia Agueiro	
Função: Servente	Período: 01/02/2016 a 29/07/2016
Remessa: 18/10/2016 Intempestividade	Contrato s/n.º

2.

Nome: Roseli Cardozo Martins		TC/21121/2016
Função: Auxiliar de Merendeira	Período: 01/02/2016 a 29/07/2016	
Remessa: 18/10/2016 Intempestividade	Contrato s/n.º	

3.

Nome: Matheus de Sousa Oliveira		TC/21127/2016
Função: Servente	Período: 23/02/2016 a 24/08/2016	
Remessa: 18/10/2016 Intempestividade	Contrato s/n.º	

4.

Nome: Maria Jovanice Dos Santos		TC/21133/2016
Função: Servente	Período: 11/02/2016 a 12/08/2016	
Remessa: 19/10/2016 Intempestividade	Contrato s/n.º	

5.

Nome: Micaela Rodrigues dos Santos		TC/21139/2016
Função: Servente	Período: 01/02/2016 a 29/07/2016	
Remessa: 18/10/2016 Intempestividade	Contrato s/n.º	

6.

Nome: Rosangela Alves da Silva		TC/21146/2016
Função: Servente	Período: 01/02/2016 a 29/07/2016	
Remessa: 18/10/2016 Intempestividade	Contrato s/n.º	

7.

Nome: Francieli Silva Lopes		TC/21152/2016
Função: Servente	Período: 01/02/2016 a 29/07/2016	
Remessa: 18/10/2016 Intempestividade	Contrato s/n.º	



8.

Nome: Guilherme Bochnia Moura	TC/21158/2016
Função: Servente	Período: 03/02/2016 a 04/08/2016
Remessa: 18/10/2016 Intempestividade	Contrato s/n.º

9.

Nome: Gregory Luiz Takeo Hitomi	TC/21171/2016
Função: Servente	Período: 11/01/2016 a 12/07/2016
Remessa: 18/10/2016 Intempestividade	Contrato s/n.º

10.

Nome: Daiana Menezes Fernandes	TC/22435/2016
Função: Servente	Período: 01/02/2016 a 29/07/2016
Remessa: 19/10/2016 Intempestividade	Contrato s/n.º

11.

Nome: Leticia Aparecida Mencia de Almeida	TC/22441/2016
Função: Servente	Período: 01/02/2016 a 29/07/2016
Remessa: 19/10/2016 Intempestividade	Contrato s/n.º

12.

Nome: Cristielle Calabria	TC/22447/2016
Função: Servente	Período: 03/02/2016 a 04/08/2016
Remessa: 19/10/2016 Intempestividade	Contrato s/n.º

13.

Nome: Eva Fatima Gauna	TC/22459/2016
Função: Servente	Período: 01/02/2016 a 29/07/2016
Remessa: 19/10/2016 Intempestividade	Contrato s/n.º

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP (peça 18), e o Ministério Público de Contas (peça 19) se manifestaram pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que os cargos dos servidores não se enquadram no permissivo na Lei Complementar n.º 117/2007 e no art. 37, IX, da CF, e ainda, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Intimados para apresentação de defesa, a Sr.ª Délia Godoy Razuk, arguiu em manifestação (peça 30) que as contratações foram realizadas na gestão anterior (2013-2016), devendo gozar de absoluta isenção de responsabilidade pelos atos praticados pela gestão anterior; ao passo que o Sr. Murilo Zauith, (Prefeito Municipal a época) apresentou defesa (peça 24), alegando que existe lei que autorizavam as contratações ora em tela e que não havia como realizar a contratação temporária baseada no dispositivo constitucional.

Os autos retornaram ao crivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 33), que mudaram os entendimentos anteriormente, se manifestando pelo Arquivamento do processo.

Vale frisar que a Sr.ª Marinisa Kioymi Mizoguchi (Ex-Secretária Municipal de Educação e Responsável), foi intimada (peça 35) para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas, entretanto, deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a sua Revelia (peça 39).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e o MPC se manifestaram pelo Arquivamento do Processo.



Em que pese à manifestação da Equipe Técnica e MPC, entende-se que a mesma não assiste razão, porquanto o processo está pronto para julgamento e vieram conclusos à esta Relatoria, assim, exigem pronunciamento em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Posto isto, no mérito, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Ocorre que, ainda que não previstas expressamente na lei autorizativa, as funções dos servidores (servente e auxiliar de merenda) atendem a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que se tratam de funções respaldadas pela Súmula TC/MS n.º 52, respaldada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

No que se refere à intempestividade apontada nos quadros acima, entende-se que deve ser aplicada a multa regimental à Sr.ª Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados/MS, como prevê no art. 46 da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria da Corte de Contas, com fixação atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84, haja vista que a Jurisdicionada foi igualmente penalizada em processos análogos (TC/00482/2015, TC/03308/2015, TC/12846/2016).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Pelo **REGISTRO** das Contratações dos servidores, **Sr.ª Katia Agueiro** (TC/21115/2016), da **Sr.ª Roseli Cardozo Martins** (TC/21121/2016), do **Sr. Matheus de Sousa Oliveira** (TC/21127/2016), da **Sr.ª Maria Jovanice dos Santos** (TC/21133/2016), da **Sr.ª Micaela Rodrigues dos Santos** (TC/21139/2016), da **Sr.ª Rosângela Alves da Silva** (TC/21146/2016), da **Sr.ª Francieli Silva Lopes** (TC/21152/2016), do **Sr. Guilherme Bochnia Moura** (TC/21158/2016), do **Sr. Gregory Luiz Takeo Hitomi** (TC/21171/2016), da **Sr.ª Daiana Menezes Fernandes** (TC/22435/2016), da **Sr.ª Leticia Aparecida Mencia de Almeida** (TC/22441/2016), da **Sr.ª Crístielle Calábria** (TC/22447/2016), e da **Sr.ª Eva Fatima Gauna** (TC/22459/2016), pela Prefeitura Municipal de Dourados, para exercerem as funções de Servente e de Auxiliar de Merenda, com fulcro nos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sr.ª Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados e Responsável pelas contratações, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da LC n.º 160/2012, e na Súmula n.º 84 deste Tribunal;
- 3) Conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a apenada comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
- 4) Determinar o traslado de Cópia desta Decisão a cada um dos Processos Apensados;
- 5) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9866/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3891/2018

PROTOCOLO:1897193

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS – PREVID

RESPONSÁVEL:ANTONIO MARCOS MARQUES



CARGO DO RESPONSÁVEL:DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA:DENISE GUEDES SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – PREVID à servidora Denise Guedes Souza, ocupante do cargo de profissional do magistério, na função de professora de matemática, lotada na Secretaria Municipal de Educação daquele município.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição Nº 1036/2016 a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça 7, fls. 12/20, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias.	11.153 (onze mil, cento e cinquenta e três) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica (peça 12) e o Ministério Público de Contas (peça 13) manifestaram-se pelo registro da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Denise Guedes Souza encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que a ampara está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no artigo 64 da Lei Complementar 108/2006, com proventos integrais, conforme Portaria de Benefício nº 021/2018/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4.623, de 01 de fevereiro de 2018, peça 11.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – PREVID à servidora **DENISE GUEDES SOUZA**, portadora do CPF sob o nº 015.733.758-88, na função de professora de matemática, conforme Portaria de Benefício nº 021/2018/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4.623, em 01 de fevereiro de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.



Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9772/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4017/2018

PROTOCOLO: 1897736

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIOS: GELSON VALADARES DA SILVA e ALESSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTO.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de Contratações Temporárias, celebradas pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, com os servidores abaixo identificados:

1

Nome: Gelson Valadares da Silva	CPF: 583.321.201-44
Função: técnico em Imobilização Ortopédica	Lei Autorizativa n.º 908/2013
Contrato nº 196/2017	Vigência: 01/09/2017 a 01/09/2018
Remessa: 04/10/2017 - Tempestiva	Prazo para remessa: 15/10/2017

2

Nome: Alessandra Oliveira dos Santos	CPF: 016.332.651-70
Função: Técnica em Laboratório	Lei Autorizativa n.º 908/2013
Contrato nº 202/2017	Vigência: 01/09/2017 a 01/09/2018
Remessa: 04/10/2017 - Tempestiva	Prazo para remessa: 15/10/2017

A equipe técnica (peça 13) e o Ministério Público de Contas (peça 14) analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de excepcionalidade e necessidade de tais contratações, não preenchendo os requisitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, opinando pelo **NÃO REGISTRO**.Intimado, o **Sr. Jeferson Luiz Tomazoni** (Prefeito Municipal) apresentou defesa (peça 20) justificando a regularidade da contratação perpetrada em virtude de realização de concurso público em seu primeiro ano de mandato, porém, não houve candidatos habilitados nas funções em análise.Os autos retornaram ao crivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23), que retificaram os entendimentos anteriormente exarados e manifestaram-se pelo **Registro** dos presentes atos de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas constataram que as contratações realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS atendem ao contido no artigo 37, IX, da Constituição Federal, bem como no permissivo da Lei Municipal nº 908/2013.



Posto isto, no mérito, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Pois bem, em resposta à intimação, o jurisdicionado alega que iniciou seu mandato em 01/01/2017 e de imediato verificou-se a necessidade da realização de concurso público, sendo publicado o Edital nº 001/2017 em 13/03/2017, contemplando as vagas necessárias que a administração demandava à época.

Em pesquisa ao Edital de Concurso Público 001/2017, realizado pelo Município, o mesmo contempla (CR*: vagas cadastro reserva) para o cargo TÉCNICO EM IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA e para o cargo TÉCNICO EM LABORATÓRIO (01 vaga + CR*), de provimento efetivo.

Diante disso, foram ofertadas vagas no concurso para as funções em análise, porém, não houve candidatos habilitados. Assim sendo, a Secretaria Municipal de Saúde realizou processo simplificado para a contratação de pessoal, enquanto aguardava-se a realização de novo concurso público, demonstrando a importância da impessoalidade e qualificação na escolha dos candidatos.

No caso apreciado, o responsável comprovou que a mencionada contratação foi necessária para dar continuidade aos serviços de saúde pública daquela municipalidade.

Portanto, a contratação temporária encontra-se amparada por meio da aplicabilidade das disposições da SÚMULA TC/MS nº. 52, a qual estabelece que as contratações temporárias voltadas para as áreas de Saúde, Educação e Segurança detém presunção de legitimidade, conforme demonstrado, *in verbis*:

São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas em lei específica, coloquem em risco setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, em face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifo nosso).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Data assinatura dos contratos	01/09/2017
Prazo de Remessa	15/10/2017
Remessa	04/10/2017

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- 1) **REGISTRAR** os atos de admissão dos servidores **Sr. Gelson Valadares Da Silva**, portador do CPF sob o nº 583.321.201-44, no cargo de Técnico em Imobilização Ortopédica, e da **Sr.ª Alessandra Oliveira dos Santos**, portadora do CPF sob o nº 016.332.651-70, no cargo de Técnica em laboratório, ambos efetuados pela prefeitura de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras dos arts.21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 2) **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9784/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6990/2019**PROCOLO:** 1983866**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS**RESPONSÁVEL:** IVAN DA CRUZ PEREIRA**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO**BENEFICIÁRIA:** ELAINE CRISTINA RIBEIRO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO CARACTERIZADA A SUCESSIVIDADE CONTRATUAL – SÚMULA 52 TCE/MS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.****RELATÓRIO**

Cuidam-se os autos do Contrato Temporário nº 193/2018, celebrado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, com a Sr.ª Elaine Cristina Ribeiro, para exercer a função de Professora de Inglês, com a vigência entre 01/08/2018 a 12/12/2018.

A equipe técnica (peça 7) e o Ministério Público de Contas (peça 8) analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade as sucessivas contratações, que vêm desde 2013, contrariando ao permissivo no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como as Leis Municipais n.º 15/2013 e n.º 31/2016, opinando pelo não registro do ato.

Intimado, o Sr. Ivan da Cruz Pereira (Prefeito Municipal) apresentou defesa (peça 16) justificando a regularidade da contratação perpetrada em virtude de realização de concurso público nos anos de 2014 e 2017, sendo que houve somente um professor aprovado no cargo de língua estrangeira-inglês, e, para que não ficasse desguarnecida de professores nessa área, foi efetuada a contratação temporária mediante processo seletivo.

Os autos retornaram ao crivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19), que ratificaram os entendimentos anteriormente exarados e manifestaram-se pelo não registro do presente ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e o MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas /MS não atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo a Equipe Técnica, o Município de Paraíso das Águas contratou Sr.ª Elaine Cristina Ribeiro consecutivamente, conforme quadro abaixo:

Processo/remessa	Função	Contrato	Vigência
TC/24522/2016	Professora	074/2013	14/02/13 a 14/12/13
TC/6960/2019	Professora de Informática	060/2014	03/02/14 a 19/12/14
TC/30880/2016	Professora L. Portuguesa	114/2014	06/03/14 a 19/12/14
TC/30923/2016	Professora de Matemática	143/2014	14/04/14 a 19/12/14
TC/01927/2017	Professora Substituta	037/2015	09/02/15 a 23/12/15
TC/01938/2017	Professora L. Portuguesa	038/2015	09/02/15 a 23/12/15
TC/01247/2017	Professora Substituta	166/2016	06/06/16 a 08/07/16
TC/01246/2017	Professora Substituta	167/2016	06/06/16 a 08/07/16
TC/01245/2017	Professora Ed. Física	168/2016	06/06/16 a 23/12/16



TC/6986/2019	Professora Anos Iniciais	145/2017	20/03/17 a 22/12/17
TC/6987/2019	Professora L. Portuguesa	050/2018	01/02/18 a 16/07/18
TC/6989/2019	Professora L. Portuguesa	080/2018	01/02/18 a 16/07/18
TC/6990/2019	Professora de Inglês	193/2018	01/08/18 a 12/12/18

Entretanto, observa-se que a servidora foi contratada para funções distintas, e ainda, que a função a ser exercida no presente contrato é a de função de Professora de Inglês, ou seja, diferente daquela executada anteriormente (Língua Portuguesa) e compreendida dentro do prazo limite de dois anos previsto pela Lei Municipal nº 15, de 1º de Fevereiro de 2013 para essas contratações.

Imperioso reforçar que, por meio das disposições da Súmula TC/MS nº 52, as contratações temporárias voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detêm presunção de legitimidade. Desta forma, cumpridas as normas legais e regimentais, cabe o registro do ato em apreço.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Data assinatura do contrato	01/08/2018
Prazo de Remessa	15/09/2018
Remessa	14/09/2018

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão da servidora **Sr.ª Elaine Cristina Ribeiro**, portadora do CPF sob o nº 615.379.501-34, efetuado pela Prefeitura de Paraíso das Águas, para exercer a função de Professora de Inglês, no período de 01/08/2018 a 12/12/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10061/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09616/2017

PROTOCOLO: 1815167

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEIS: (01) MARIA FATIMA SILVEIRA DE ALENCAR – (02) LEDI FERLA – (03) MURILO ZAUITH

CARGOS DOS RESPONSÁVEIS: (01) SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – (02) SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À ÉPOCA – (03) PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: MARIA CLARA GOMES BEZERRA ABREU

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO – TERMO ADITIVO - EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO-DAS NORMAS LEGAIS - SÚMULA 52 TCE/MS - REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTA – DOSIMETRIA - SÚMULA 84 TCE/MS.



RELATÓRIO

Tratam-se os autos do Contrato Temporário e seu Termo Aditivo, celebrado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Assistência Social à época, Sr.^a Ledi Ferla, com a seguinte servidora:

1. Contrato Temporário

Nome: Maria Clara Gomes Bezerra Abreu	Assinatura: 05/01/2014
CPF n.º 758.841.431-68	Contrato s/n.º
Função: Assistente Social	Período: 05/01/2015 à 04/01/2016
Remessa: 11/12/2019 - Intempestividade	

1º Termo Aditivo

Período: 05/01/2016 à 04/01/2017	Assinatura: 04/01/2016
Remessa: 12/02/2016	

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a equipe técnica (peça 17) e o Ministério Público de Contas (peça 18) analisaram a documentação apresentada e verificaram a excepcionalidade e necessidade de tal contratação, se manifestando pelo Registro do Ato de Admissão, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vale frisar que o Sr. Murilo Zauith (Ex-Prefeito Municipal e responsável pela assinatura do Contrato que se originou o Termo Aditivo) foi intimado (peça 20) para que apresentasse defesa acerca da intempestividade apontada, entretanto, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido (peça 23).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e o MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Assiste razão as análises, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação e seu termo Aditivo atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Posto isto, no mérito, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Frise-se que considerando que a intimada trouxe em sua defesa que a contratação fora possibilitada excepcionalmente por força de Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público de Mato Grosso do Sul, sendo juntada cópia, a partir da página n.º 94 do processo, do Aditivo de Termo de Ajustamento de Conduta, que, em sua Cláusula Quinta autoriza a nomeação, posse, bem como a prorrogação dos contratos firmados com os candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado/2013/PBF/SEMAS - Edital n.º 01, de 23/01/2013. (peça 15)

E que a lei municipal usada para a Contratação cabe essa abertura para o Registro do Ato de Admissão.

Lei Municipal autorizativa n.º 117/2007:

Art. 72. A admissão temporária, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo, em caráter excepcional, por prazo determinado, prorrogável por uma única vez e com remuneração respectiva.

§ 1º A contratação temporária ocorrerá quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público, prorrogável por uma única vez de igual período e, somente, para atender às seguintes situações:

I - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e desporto, firmados com órgão ou



entidade integrante da Administração Pública municipal, estadual ou federal, no prazo máximo de doze meses, permitida a renovação, por período igual ao inicial, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor; (negrito nosso)

Imperioso reforçar que, por meio das disposições da Súmula TC/MS nº 52, as contratações temporárias, voltadas para as áreas prioritárias detêm presunção de legitimidade. Desta forma, cumpridas as normas legais e regimentais, cabe o registro do ato em apreço.

No que se refere à intempestividade apontada nos quadros acima, deve ser aplicada a multa à Sr.^a Ledi Ferla, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Dourados/MS, como prevê no art. 46 da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria da Corte de Contas, com fixação atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84, haja vista que a Jurisdicionada foi igualmente penalizada em processos análogos (TC/00497/2014, TC/09097/2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I. REGISTRAR o **Contrato Temporário** e seu **Termo Aditivo**, com a servidora, **Sr.^a Maria Clara Gomes Bezerra Abreu**, portadora do CPF n.º 758.841.431-68, no cargo de Assistente Social, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, § 2º, do art. 146 da LC n.º 160/2012;

II. Aplicar MULTA no valor de **10 (DEZ) UFERMS** à jurisdicionada Sr.^a Ledi Ferla, portadora do CPF: 597.332.099-53, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, , todos da LC n.º 160/12;

III. Conceder PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS para que a apenada comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9915/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09785/2017

PROTOCOLO: 1815981

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESPONSÁVEL: HUMBERTO DE MATOS BRITTES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: MARIA AUXILIADORA ZARATE JEFFERY

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora Maria Auxiliadora Zarate Jeffery, aprovada em concurso público homologado conforme Portaria nº 716/2017-PGJ de 6/3/2017, publicada em 02/08/2013, no Diário Oficial do



Ministério Público de Mato Grosso do Sul nº 1459, nomeada pela Portaria nº 716/2017-PGJ, de 06/03/2017, publicada em 7/3/2017, no de Cargo Analista – área de atividade contabilidade, para provimento da estrutura funcional do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul – PGJ, representado pelo Sr. Humberto de Matos Brittes, Procurador Geral de Justiça Adjunto.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 4) e o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer (peça 5), manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação de **Maria Auxiliadora Zarate Jeffery**, no Cargo de Analista – área de atividade contabilidade, através de concurso público realizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul –PGJ.

Vale ressaltar que a validade do concurso de 2 (dois) anos foi prorrogado por igual período, de 02/08/2013 a 02/08/2015 para 02/08/2015 a 02/08/2017, conforme Portaria nº 1481/2015-PGJ, de 09/7/2015, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de Mato Grosso do Sul nº 1086, de 13/7/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanho o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão da servidora, **MARIA AUXILIADORA ZARATE JEFFERY**, portadora do CPF sob o nº 141.220.141-15, no de cargo de analista – área de atividade contabilidade, efetuado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul – Procuradoria-Geral de Justiça, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10300/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5000/2018
PROTOCOLO: 1903125



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): SEILA MINERVINI DE ASSIS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de** à servidora **Seila Minervini de Assis**, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Maracajú.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8961/2020** (pç. 13, fls. 69-70), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11147/2020** (pç. 14, fl. 71), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, o direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei 3150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 601/2018, publicada em 11/04/2018 no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.633.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Seila Minervini de Assis**, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Maracajú, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, ou art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10301/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5693/2018
PROTOCOLO: 1905781
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): MARIA APARECIDA PAINI
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Aparecida Paini, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul.



Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9008/2020** (pç. 13, fls. 21-22), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11166/2020** (pç. 14, fl. 23), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, o direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei 3150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 664/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.644, em 26/04/2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Aparecida Paini, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10284/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5702/2018

PROTOCOLO: 1905796

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES GUIRADO AJALA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria de Lourdes Guirado Ajala, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, no Município de Jardim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9017/2020** (pç. 13, fls. 60-61), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11171/2020** (pç. 14, fl. 62-63), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal.



Outrossim, o direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei 3150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 665/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.644, em 26/04/2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Maria de Lourdes Guirado Ajala**, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, no Município de Jardim, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 11051/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1602/2020

PROTOCOLO: 2018415

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

INTERESSADO (A): MARINA BARBOSA MIRANDA (OAB/MS nº 21.092)

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Yuri Peixoto Barbosa Valeis, às fls. 3-273, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 1849/2018, nos autos nº 11446/2014.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 1849/2018 de fls. 364-372, proferido nos autos nº TC/11446/2014.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Saúde para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO
SR. CARLOS ROBERTO DE MARCHI

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **CARLOS ROBERTO DE MARCHI**, Diretor-Presidente da FUNSAU, na época dos fatos, a qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação INT-G.FEK-4189/2020 (correspondência eletrônica, com ciência automática da página em 26 de agosto de 2020, peça 68), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/7255/2014** (prestação de contas do Contrato Administrativo n. 11/2020 celebrado entre a FUNSAU/MS e a empresa Wilson Roberto de Almeida)
Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT
SR. VAGNER ALVES GUIRADO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **VAGNER ALVES GUIRADO**, Prefeito do Município e Anaurilândia na época dos fatos, o qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação INT-G.FEK-3389/2020 (correspondência eletrônica, com ciência automática da página em 5 de maio de 2020, conforme consta na peça 74) e INT-G.FEK-6155/2020 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, retornado ao remetente, conforme dados do e-tce), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/8148/20013** (prestação de contas do Contrato Administrativo n. 10/2013 celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Staf Sistemas LTDA-EPP).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **IVONE NEMER DE ARRUDA**, Secretária Municipal de Educação de Aquidauana, na época dos fatos, a qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação INT-G.FEK-2922/2020 (correspondência eletrônica, com ciência automática da página em 5 de maio de 2020, conforme consta na peça 35) e INT-G.FEK-6933/2020 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação “ausente”, conforme certidão à peça 50), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/11645/2017** (prestação de contas do Contrato de Transporte Escolar n. 25/2017, celebrado entre o Município de Aquidauana, por meio do FUNDEB, com a empresa Julio Migliat - ME).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



EDITAL DE INTIMAÇÃO
GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI**, Secretária Municipal de Educação de Dourados, na época dos fatos, a qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação INT-G.FEK-4150/2020 (correspondência eletrônica, com ciência automática da página em 26 de agosto de 2020, conforme consta na peça 15) e INT-G.FEK-8080/2020 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação “número não existe”, conforme certidão à peça 21), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/15203/2016** (prestação de contas do Contrato Administrativo n. 103/2016/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do FUNDEB, com a empresa Escola de Recreação e Ensino Fundamental Novos Tempos do Saber Ltda).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI**, Secretária Municipal de Educação de Dourados, na época dos fatos, a qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação INT-G.FEK-4981/2020 (correspondência eletrônica, com ciência automática da página em 27 de agosto de 2020, conforme consta na peça 15) e INT-G.FEK-8081/2020 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação “número não existe”, conforme certidão à peça 81), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/15206/2016** (prestação de contas do Contrato Administrativo n. 109/2016/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do FUNDEB, com a empresa Lar das Crianças – Santa Rita).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI**, Secretária Municipal de Educação de Dourados, na época dos fatos, a qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação INT-G.FEK-5180/2020 (correspondência eletrônica, com ciência automática da página em 26 de agosto de 2020, conforme consta na peça 15) e INT-G.FEK-8082/2020 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação “número não existe”, conforme certidão à peça 17), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/15208/2016** (prestação de contas do Contrato Administrativo n. 107/2016/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do FUNDEB, com a empresa Creche Lar André Luis – Pavilhão da Sopa).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 300/2020, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **DANIELA MARTINS, matrícula 2704**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no interstício de 09/11/2020 à 28/11/2020, em razão do afastamento legal do titular, **FELIPE HIDEO YAMASATO, matrícula 2437**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 4 de novembro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 301/2020, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
2919	Danielle Chrystine de Sa Rocha	TCCE-400	03/10/2020 à 09/10/2020	7

Campo Grande/MS, 4 de novembro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

